



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

**CONTROLE DE PLENÁRIO**

EXPEDIENTE: 02, 02 /2026

PEDIDO DE VISTA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2026      Aprovado ( )      Reprovado ( )

PEDIDO RETIRADA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2026      Aprovado ( )      Reprovado ( )

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2026

**DECISÃO PLENÁRIA**

VOTAÇÃO: Único: 02, 03 /2026      Aprovado (  )      Reprovado ( )

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2026      Aprovado ( )      Reprovado ( )

VOTAÇÃO: Segundo Turno: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2026      Aprovado ( )      Reprovado ( )

VOTAÇÃO DE VETO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2026      Aprovado ( )      Rejeitado ( )

VOTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2026      Aprovado ( )      Reprovado ( )

  
\_\_\_\_\_  
**Secretário da Mesa Diretora**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTÓCOLO Nº <u>15/26</u>
DATA DO RECEBIMENTO <u>9/1/26</u>
HORA DO RECEBIMENTO <u>12/19</u>

PROJETO DE LEI Nº 01 /2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de vagas imediatas em concursos públicos e estabelece normas de transparência e planejamento de pessoal no âmbito da Administração Pública do Município de Diamantino, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Diamantino**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a realização de concursos públicos destinados exclusivamente à formação de cadastro de reserva no âmbito da Administração Pública do Município de Diamantino.

**Art. 2º** Os editais de concursos públicos municipais deverão obrigatoriamente prever número de vagas para provimento imediato, observada a vacância de cargos e a disponibilidade orçamentária.

§1º É vedada a oferta de vagas em número manifestamente desproporcional à necessidade real do órgão, caracterizada como reserva técnica injustificada, sob pena de nulidade do certame.

§2 A Administração poderá prever cadastro de reserva complementar, desde que acompanhado de estudo técnico que justifique a expectativa de nomeações futuras dentro do prazo de validade do concurso.

**Art. 3º** A abertura de certames para provimento de cargos públicos deverá ser instruída com:

I – estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – relatório de necessidade de pessoal que comprove a existência de cargos vagos e a urgência do provimento.

**Art. 4º** São objetivos desta Lei:

I – garantir o cumprimento do princípio da eficiência e da boa-fé objetiva;

II – assegurar a transparência e a previsibilidade aos candidatos;

III – racionalizar a aplicação dos recursos públicos em processos seletivos;

IV – promover o planejamento estratégico da gestão de pessoas.

**Art. 5º** As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos cujos editais tenham sido publicados antes de sua vigência.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 05 de janeiro de 2026.

**Edson da Silva**  
Vereador/MDB



### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca moralizar o acesso ao serviço público no Município de Diamantino, corrigindo uma prática que, embora comum, fere a expectativa de direito dos candidatos e a transparência administrativa.

1. **Respeito ao Candidato e Dignidade Humana.** A realização de certames destinados apenas à formação de cadastro de reserva impõe aos cidadãos custos elevados com inscrições, materiais de estudo e deslocamentos, sem oferecer qualquer contrapartida real ou garantia de que a vaga efetivamente existe. Tal prática gera uma "arrecadação tributária disfarçada" por meio de taxas de inscrição, sem o compromisso da Administração com o provimento dos cargos.
2. **Princípio da Eficiência e Planejamento Administrativo.** A Administração Pública deve pautar-se pelo planejamento. Se há necessidade de realizar um concurso, presume-se que existam vacâncias que precisam ser preenchidas para a continuidade dos serviços essenciais. A oferta de vagas reais obriga o Poder Executivo e Legislativo a realizarem um estudo prévio de impacto financeiro e necessidade de pessoal, conforme preconiza a **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
3. **Vedação à Oferta Simbólica.** A proibição de "oferta simbólica" (quando se oferta apenas uma vaga para cargos com evidente necessidade de dezenas de servidores) visa impedir o desvio de finalidade. O objetivo é evitar que o cadastro reserva seja utilizado para preterir candidatos aprovados em favor de contratações temporárias precárias, prática frequentemente combatida pelo **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)**.
4. **Segurança Jurídica.** O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **RE 598.099**, fixou o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação. Ao estabelecer um número mínimo real de vagas, este Projeto de Lei garante que o edital seja um instrumento de compromisso entre a Prefeitura de Diamantino e a sociedade.

Pelo exposto, a medida visa assegurar que os concursos em Diamantino sejam realizados com seriedade, transparência e respeito ao Erário, garantindo que o esforço do cidadão diamantinense seja recompensado com a real possibilidade de ingresso na carreira pública. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 05 de janeiro de 2026.

  
**Edson da Silva**  
**Vereador/MDB**



**PARECER N.º 04/2026**

**Assunto: PROJETO DE LEI 01/2026**

**Autoria: Ver. Edson da Silva**

**Senhor Presidente,**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Edson da Silva (MDB), que visa disciplinar a obrigatoriedade de oferta de vagas imediatas em concursos públicos e estabelecer normas de transparência e planejamento de pessoal no âmbito da Administração Pública do Município de Diamantino.

A justificativa apresentada pelo proponente:

"A presente proposição legislativa busca moralizar o acesso ao serviço público no Município de Diamantino, corrigindo uma prática que, embora comum, fere a expectativa de direito dos candidatos e a transparência administrativa.

1. Respeito ao Candidato e Dignidade Humana. A realização de certames destinados apenas à formação de cadastro de reserva impõe aos cidadãos custos elevados com inscrições, materiais de estudo e deslocamentos, sem oferecer qualquer contrapartida real ou garantia de que a vaga efetivamente existe. Tal prática gera uma 'arrecadação tributária disfarçada' por meio de taxas de inscrição, sem o compromisso da Administração com o provimento dos cargos.

2. Princípio da Eficiência e Planejamento Administrativo. A Administração Pública deve pautar-se pelo planejamento. Se há necessidade de realizar um concurso, presume-se que existam vacâncias que precisam ser preenchidas para a continuidade dos serviços essenciais. A oferta de vagas reais obriga o Poder Executivo e Legislativo a realizarem um estudo prévio de impacto financeiro e necessidade de pessoal, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Vedação à Oferta Simbólica. A proibição de 'oferta simbólica' (quando se oferta apenas uma vaga para cargos com evidente necessidade de dezenas de servidores) visa impedir o desvio de finalidade. O objetivo é evitar que o cadastro reserva seja utilizado para preterir candidatos aprovados em favor de contratações temporárias precárias, prática frequentemente combatida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

4. Segurança Jurídica. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 598.099, fixou o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação. Ao estabelecer um número mínimo real de vagas, este Projeto de Lei garante que o edital seja um instrumento de compromisso entre a Prefeitura de Diamantino e a sociedade.

Pelo exposto, a medida visa assegurar que os concursos em Diamantino sejam realizados com seriedade, transparência e respeito ao Erário, garantindo que o esforço do cidadão diamantinense seja recompensado com a real possibilidade de ingresso na carreira pública. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei."



É a síntese do necessário.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise insere-se na competência legislativa do Município, conforme preceitua o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos entes municipais o poder de legislar sobre assuntos de interesse local.

A organização dos concursos públicos para o provimento de cargos da administração municipal é tema eminentemente local, voltado ao aperfeiçoamento da gestão pública de Diamantino.

Verifica-se a adequação da iniciativa parlamentar, uma vez que o projeto não versa sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, tampouco sobre o aumento de remuneração ou estruturação/organização de órgãos administrativos, matérias que seriam de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Importa destacar que a proposição não trata do regime jurídico de servidores públicos *stricto sensu*. O concurso público é um procedimento administrativo *antecedente* ao vínculo estatutário ou celetista. Portanto, estabelecer regras de transparência, eficiência e respeito ao princípio do concurso público para a seleção de candidatos não invade a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Perpassando pelo campo material, denota-se que o projeto reforça pilares fundamentais da Administração Pública, como Princípio da Eficiência e do Planejamento, ao exigir estudo técnico e relatório de necessidade, evita-se gastos desnecessários com certames que não resultariam em nomeações, garantindo que o concurso atenda a uma demanda real da municipalidade.

Ademais, o projeto condiciona a oferta de vagas à disponibilidade orçamentária e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando a saúde financeira do Município.

A vedação de concursos exclusivamente para cadastro de reserva protege o cidadão contra a criação de expectativas vazias e a utilização do concurso apenas como meio arrecadatório de taxas de inscrição, prestigiando os princípios da boa-fé e da moralidade administrativa.

A prática de deflagrar certames destinados exclusivamente à formação de cadastro de reserva (CR) tem sido objeto de severo escrutínio pelo Poder Judiciário, por configurar potencial violação ao Art. 37, II, da Constituição Federal.



Conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 598.099/MS e do RE 837.311/PI (Tema 784), a Administração Pública tem o dever de agir com boa-fé, sendo que a manutenção de cargos vagos somada à realização de concursos apenas para "reserva" pode mascarar uma preterição arbitrária.

Outrossim, há quem defenda a inconstitucionalidade dos editais exclusivamente para cadastro de reserva. Confira-se: **"No caso do concurso exclusivamente para formação do "cadastro de reserva", já se pronunciou o STF no sentido de que causa burla ao princípio do concurso público** (AgRg no RE nº 748.186-DF). **O STJ reverbera o mesmo entendimento da Suprema Corte.** No ponto, REsp 1359516/SP; RMS 37.842/AC; RMS 37.700/RO; RMS 40.900/TO; RMS 38.443/AC; AgRg no RMS 38.117/BA; RMS 31.847/RS e RMS 37.882/AC." (<https://www.conjur.com.br/2023-ago-19/ricardo-pantin-inconstitucionalidade-editais-concurso/>) (grifei)

### 3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria do Vereador Edson da Silva – MDB.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.


**Assessoria Jurídica, 27 de fevereiro de 2026.**

ALINE SIMONY  
STELLA

Assinado de forma digital  
por ALINE SIMONY STELLA  
Dados: 2026.02.27 16:12:49  
-04'00'

**Aline Simony Stella**  
**OAB/MT 16.673/O**



<b>DECISÃO PLENÁRIA:</b> <u>02</u> / <u>03</u> /2026 <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REPROVADO
Secretário: 
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>

**Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de ofertas de vagas imediatas em concursos públicos e estabelece normas de transparência e planejamento pessoal no âmbito da Administração Pública do Município de Diamantino, e dá outras providências.

Autor: **Edson da Silva**– Vereador(MDB)

### RELATÓRIO

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diamantino, compete a esta Comissão examinar a proposição quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.


A presente proposição legislativa busca moralizar o acesso ao serviço público no Município de Diamantino, corrigindo uma prática que, embora comum, fere a expectativa de direito dos candidatos e a transparência administrativa. E apresenta 4 importantes itens: 1. Respeito ao Candidato e Dignidade Humana. 2. Princípio da Eficiência e Planejamento Administrativo. 3. Vedação à Oferta Simbólica. 4. Segurança Jurídica. A Comissão encaminhou ao jurídico desta Casa que emitiu Parecer Jurídico nº 004/2026 opinando pelo prosseguimento.

**VOTO DO RELATOR:** Considerando que a medida visa assegurar que os concursos em Diamantino sejam realizados com seriedade, transparência e respeito ao Erário, garantindo que o esforço do cidadão diamantinense seja recompensado com a real possibilidade de ingresso na carreira pública, opino pela constitucionalidade e legalidade da proposição, estando apta para tramitação e apreciação pelo Plenário

#### É o Relatório.


#### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO - PARECER N.º 14/2026

A Comissão de Constituição e Justiça aprova o voto do Relator e manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, opinando, no mérito, para a discussão e votação em Sessão Plenária.

  
**Ver. Alex Rupolo**  
Relator/Membro

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2026.

  
**Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz**  
Presidente

  
**Ver. Augusto Borges Casetta Ferreira**  
Vice-Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

**CONTROLE DE PLENÁRIO**

EXPEDIENTE: 23 / 03 /2026

PEDIDO DE VISTA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2026      Aprovado ( )      Reprovado ( )

PEDIDO RETIRADA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2026      Aprovado ( )      Reprovado ( )

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2026

**DECISÃO PLENÁRIA**

VOTAÇÃO: Único: 20 / 04 /2026      Aprovado ( )      Reprovado ( )

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2026      Aprovado ( )      Reprovado ( )

VOTAÇÃO: Segundo Turno: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2026      Aprovado ( )      Reprovado ( )

VOTAÇÃO DE VETO: 20 / 04 /2026      Aprovado ( )      Rejeitado (X)

VOTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2026      Aprovado ( )      Reprovado ( )

  
\_\_\_\_\_  
**Secretário da Mesa Diretora**

**Mensagem de Veto à Lei Ordinária nº 1.736/2026 de 02 de março de 2026.**



"Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de vagas imediatas em concursos públicos e estabelece normas de transparência e planejamento de pessoal no âmbito da Administração Pública do Município de Diamantino, e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente a Lei nº 1.736/2026, aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões de inconstitucionalidade a seguir expostas.

A referida norma incide sobre toda a Administração Pública municipal, abrangendo o Poder Executivo, o Poder Legislativo, bem como a administração direta e indireta. Contudo, ao estabelecer obrigações e condicionantes relacionadas à realização de concursos públicos — como a vedação de concursos exclusivamente para cadastro de reserva, a exigência de estudo de impacto financeiro e a imposição de relatórios de necessidade — a lei adentra matéria típica de gestão administrativa.

O ponto central da inconstitucionalidade reside no vício de iniciativa legislativa. O projeto de lei é de autoria do Poder Legislativo, porém impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, interferindo na organização e no funcionamento da Administração Pública.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratam, entre outras matérias, de:

- \* organização administrativa;
- \* regime jurídico de servidores públicos;
- \* provimento de cargos públicos;
- \* planejamento de pessoal;
- \* funcionamento da Administração Pública.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na gestão administrativa do Executivo violam o princípio da separação dos poderes. São reiteradamente declaradas inconstitucionais normas que:

- \* criam obrigações administrativas ao Executivo;
- \* interferem na gestão de servidores públicos;
- \* estabelecem procedimentos administrativos internos.

No caso em análise, a Lei nº 1.736/2026 disciplina diretamente o planejamento de pessoal, a política de provimento de cargos e a gestão administrativa, matérias que se inserem na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, resta caracterizado vício formal de iniciativa, com afronta ao princípio da separação dos poderes, o que acarreta elevado risco de declaração de inconstitucionalidade da norma pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, por inconstitucionalidade formal, decido vetar integralmente a Lei nº 1.736/2026.

Atenciosamente,

Diamantino-MT, 17 de março de 2026.

  
**FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO**



## DESPACHO DA COMISSÃO

Ilustríssima Senhora

**Aline Simony Stella**

Advogada

**Eu, vereador/MDB Augusto Borges Casetta Ferreira**, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, no uso das atribuições que me confere o Regimento Interno requiro para subsidiar o parecer desta douta Comissão que Vossa Senhoria proceda a análise e emissão de parecer da matéria legislativa, subscrita. E ainda **autorizo** a Secretaria Legislativa, a tramitar o processo pelo sistema SAPL, desta douta Casa Legislativa:

Assunto: **Mensagem de Veto à Lei Ordinária nº 1.736/2026 de 02 de março de 2026.**

Autor: Francisco Ferreira Mendes Junior

Diamantino/MT, 26 de março de 2026

  
**Augusto Borges Casetta Ferreira – Vereador/MDB**  
Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**PARECER N.º 20/2026**

**Assunto: VETO À LEI 1.376/2026**

**Autoria: Francisco Ferreira Mendes Junior – Prefeito Municipal**

**Senhor Presidente,**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca do veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à Lei Ordinária nº 1.736/2026 (originada do PLL nº 01/2026), que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de vagas imediatas em concursos públicos e estabelece normas de transparência e planejamento de pessoal no Município de Diamantino.

O Prefeito Municipal fundamenta o veto em suposta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, alegando que a matéria seria de competência privativa do Executivo, por interferir na organização administrativa e no regime jurídico dos servidores.

É a síntese do necessário.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A tese de inconstitucionalidade apresentada pelo Executivo não subsiste diante da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. O Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ) fixou a seguinte tese:

*"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."*

A Lei nº 1.736/2026 estabelece normas gerais de transparência e moralidade administrativa. Ela não cria cargos, não altera remunerações, não modifica a estrutura administrativa, não interfere nas atribuições específicas de secretarias e não trata do regime jurídico dos servidores. Trata-se, portanto, de legislação que concretiza princípios constitucionais (Art. 37, CF) aplicáveis a todos os certames públicos.

Como bem salientado no Parecer Jurídico nº 04/2026, é imperativo distinguir o concurso público do regime jurídico dos servidores. O Concurso Público é um procedimento administrativo de seleção, anterior ao provimento, regido, dentre outros, pelos princípios da

impessoalidade e publicidade. O Regime Jurídico, por sua vez, refere-se aos direitos e deveres dos servidores já investidos no cargo, *in casu*, o Estatuto dos Servidores Públicos.

A norma vetada disciplina a fase pré-contratual (edital e planejamento), não alterando o estatuto dos servidores municipais. Assim, não há invasão na competência privativa prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal.

Com a devida vênia, o veto ignora que a proibição de concursos exclusivos para cadastro de reserva (CR) visa coibir a "arrecadação tributária disfarçada" e a frustração de expectativas dos candidatos.

O STF, no RE 598.099, já consolidou que a aprovação dentro do número de vagas gera direito subjetivo à nomeação, a fim de prestigiar os princípios da segurança jurídica e proteção da confiança.

Assim sendo, a lei em questão apenas garante que esse direito seja exercido com base em uma necessidade real e planejada da administração, evitando gastos inúteis com certames sem efetivo provimento.

### **3. CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, OPINO pela REJEIÇÃO DO VETO à Lei Ordinária nº 1.376, de 02 de março de 2026.

Salienta-se que o Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que seus membros elaborem o respectivo parecer (art. 314 R.I.C.M.D).

A Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, em um único turno de discussão e votação (art. 313, R.I.C.M.D).

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**Assessoria Jurídica, 09 de abril de 2026.**

**ALINE SIMONY**  
**STELLA**

Assinado de forma digital  
por ALINE SIMONY STELLA  
Dados: 2026.04.09 11:29:37  
-04'00'

**Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O**



**DECISÃO PLENÁRIA:** 20 / 04 / 2026 (X) APROVADO ( ) REPROVADO

Secretário: \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Veto nº 02/2026** - Mensagem de Veto à Lei Ordinária nº 1.736/2026 de 02 de março de 2026 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de ofertas de vagas imediatas em concursos públicos e estabelece normas de transparência e planejamento pessoal no âmbito da Administração Pública do Município de Diamantino, e dá outras providências.

Autor: **Francisco Ferreira Mendes Junior** – Prefeito Municipal

### RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições e matérias submetidas à apreciação legislativa, nos termos do artigo 69 do Regimento Interno.

Trata-se de veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo à Lei Ordinária nº 1.376/2026, oriunda do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026, de autoria do vereador/MDB Edson da Silva, sob alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

O fundamento do veto baseia-se na suposta usurpação de competência do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal. Todavia, conforme consignado no parecer jurídico, não há vício de iniciativa, uma vez que a norma não trata de organização administrativa nem do regime jurídico dos servidores públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 917 (ARE 878.911/RJ), estabelece que não há inconstitucionalidade em leis de iniciativa parlamentar que não interfiram na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores, ainda que gerem despesa.

No caso concreto, a Lei nº 1.376/2026 limita-se a estabelecer diretrizes de transparência e planejamento na realização de concursos públicos, incidindo sobre fase anterior ao provimento dos cargos, sem ingerência na estrutura administrativa.

Assim, conforme também destacado no Parecer Jurídico nº 20/2026, a norma está em consonância com os princípios do art. 37 da Constituição Federal, não havendo afronta constitucional.

**VOTO DA RELATORIA:** Diante do exposto, esta Relatora opina pela **REJEIÇÃO DO VETO INTEGRAL** por ausência de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa.

**É o Relatório.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

**PARECER DA CCJ N.º 029/2026**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, decidiu, por unanimidade de seus membros, acompanhar o voto do relator, encaminhando para discussão e votação em Sessão Plenária.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2026.

  
**Ver.<sup>a</sup> Michele Cristina Carrasco Mauriz** – Relatora/Presidente

  
**Ver. Augusto Borges Casetta Ferreira** - Vice-Presidente

  
**Ver. Alex Rupolo** - Membro